


Eu o Principe Regente. Faço saber aos que o presente Al  
 cédula, em forma de Lei viram, que, sendo muito conveniente ao bom  
 e Nou Real Serviço, que tudo quanto respeita á boa ordem, e re-  
 gularidade da Disciplina Militar, Economia, e Regulamento das  
 Milhas Terças tanto de Terra, como de Mar, se mantenha no me-  
 lhor estado, porque delle depende a energia, e conservação das me-  
 mas Terças, que seguirão a tranquillidade, e defesa dos Reinos Esteos  
 Sendo muitos os Negocios desta natureza, que   
 e Ordens são da competencia dos Conselhos de Guerra do Amiran-  
 tado, e do Ultramar na parte Militar somente, e não se  
 decidir, por He achar residindo nesta Capital, os quaes não podem  
 estar demorados sem manifesto detrimento do interesse publico,  
 e prejuizo dos Reus fideis vasallos, que tem a honra de servir  
 He nos Reus Exercitos, e Armadas. E devendo outro sim dar  
 se Providencias mais adaptadas ás actuaes circumstancias para a  
 boa Administração da Justiça Criminal no Conselho de Justiça,  
 que se forma nos Conselhos de Guerra, e do Amiranatado, a fim  
 de que se terminem os Processos quanto antes, e com a regularidade  
 e exactidão que convem: Para obviar, e remover estes, e outros in-  
 convenientes: Sou Servido Determinar o seguinte.

1º Haverá nesta Cidade hum Conselho Supremo Militar,  
 que entenderá em todas as materias que pertencião ao Conselho  
 de Guerra, ao do Amiranatado, e ao do Ultramar na parte mi-  
 litar somente, que se compoerá dos Officiaes Generaes do Reus  
 Exercito, e Armada Real, que já são Conselheiros de Guerra, e do  
 Amiranatado, e que se achão nesta Capital, e dos outros Offi-  
 de huma, e outra Arma, que Eu Houvor por bem Nomear; da-  
 sendo estes ultimos ser Regaes do mesmo Conselho em todas  
 materias, que nelle se tratarem, sem que comtudo gozem indivi-  
 dualmente das Regalias, e Honras, que competem aos Consei-  
 heiros de Guerra, que já e são, ou que Eu for Servido Depu-

Despachar para o futuro com aquelle Titulo, por huma Graça especial: Este mesmo se deveria entender a respeito do Titulo do Meu Conselho, de que gozaõ os Conselheiros do Almirantado pelo Alvará de 6 de Agosto de 1795, e o de 30 do mesmo mes, e anno.

2.º Serão da competencia do Conselho Supremo Militar e da Guerra, em que em Lisboa estendiaõ os Conselhos de Guerra, do Almirantado, e do Ultramar na parte Militar, e de todos os mais, que Eu Houver por bem encarregar-lhe, e auctoridade o mesmo Conselho consultar. Me tudo quanto julgar conveniente para melhor Economia, e Disciplina do Meu Exercito, e Marinha. Pelo Expediente, e Secretaria do mesmo Conselho se expedirão todas as Patentes assim das Tropas de Linha, Armada Real, e Brigada, como dos corpos Militares, e Ordenanças, pela mesma forma, e maneira porque se expediaõ atthegora pelas Secretarias de Guerra, do Almirantado, e do Conselho Ultramarino.

3.º Regular-se ha o Conselho pelo Regimento de 22 de Dezembro de 1613, e por todas as mais Resoluções, e Ordens Regias, porque se rege o Conselho de Guerra de Lisboa, e pelo Alvará de Regimento de 26 de Outubro de 1796, e outras Resoluções, e Ordens posteriores, em tudo que for applicavel nas actuaes circumstancias: E quando acontreir occorrer algum caso, que, ou não esteja providenciado pela Legistariaõ existente, ou ella não possa quadrar-lhe, o Conselho Meo proprio pelas Secretarias de Estado competentes, apontando as providencias, que lhe parecerem mais proprias, para Eu deliberar o que mais Me Aprouver.

4.º Para o Expediente do Conselho Supremo Militar e da Guerra haverá hum Secretario, que sou servido crear, o qual venha a receber annualmente tres mil cruzados de Ordenado, alem do

Soldo se estiver: E para ajudar esta, e as mais Despesas do Conselho, Ordene, que na Real Fazenda se entregue o meio Soldo de cada huma Patente, que pelo Conselho se houver de passar, e o Discreto do Sello competente, devendo constar na Secretaria do mesmo Conselho haver-se pago estas despesas, porquanto que se se passarem as Patentes.

5.º O Conselho Supremo Militar terá de ser de todas as segundas feiras, e Sabados de tarde de cada semana, não sendo feriados, ou de guarda.



6.º Para o conhecimento, e decisão dos Processos Criminaes, que se formão ao Real, que gozão do Foro Militar, e que em virtude das Ordens Regias se devem remeter ao Conselho de Guerra, ainda sem appellação de Parte, ou por meio d'ella, haverá o Conselho de Justiça determinado, e regulado pelos Decretos de 20 de Agosto de 1777, de 5 de Outubro de 1778, de 13 de Agosto, e 13 de Novembro de 1790, fazendo-se para elle huma Sessão todas as quartas feiras de tarde, que não forem dias feriados, ou de guarda, para este conhecimento somente.

7.º O Conselho de Justiça se compoerá dos Conselheiros de Guerra, Conselheiros do Almirantado, e mais Jogaes, e de tres Ministros Jogados, que Eu Hoover de Nomear, dos quaes se elerá hum o Relator, e os outros dous Adjuntos para o despacho de todos os Processos, que se remetem ao Conselho, para serem julgados em ultima Instancia, na forma acima exposta; e o guardar-se-ha para a sua decisão, e forma de conhecimento, que se acha determinado no Decreto de 13 de Novembro de 1790, que interpretou os anteriores. E Hei por bem revogar o disposto na Carta Regia de 29 de Novembro de 1806, que criou os Conselhos de Justiça neste Estado em outras circumstancias.


8.º Remeter se-hão, para serem decididos no Conselho de


de Justiça, todos os Conselhos de Guerra, que se formarem nos  
Corpos Militares desta Capitania, e de todas as mais do  
Brasil, a excepção do Pará, e Maranhão, e dos Dominios Il-  
lustrissimos, pela grande distancia, e difficuldade da navega-  
ção para esta Capital, onde se continuarão a praticar as Pro-  
videncias, que houver a este respeito.

9.º No julgar de todos estes Processos guardarão o que se  
está disposto no Regulamento Militar, em todas as Leis,  
Ordenanças Militares, Alvará de 6 de Abril de 1800, que dá  
Luz a Lei aos Artigos de Guerra estabelecidos para o Servi-  
ço, e Disciplina da Armada Real, Regimento Provisional,  
por e sem Approvado por Decreto de 20 de Junho de 1796,  
e mais Resoluções Regias, e na Ordenança Novissima de 9  
de Abril de 1805, observando-se o disposto na Carta Regia  
de 19 de Fevereiro de 1807, que revogou a referida Ordenança,  
quanto a pena imposta pelo crime de terceira, e simples Deser-  
ção, ficando-se em execução todas as Determinações Regias,  
que não foram revogadas neste Alvará.

10. O Conselho de Justiça Supremo Militar se ajun-  
tará extraordinariamente nas quintas feiras, quando para este  
fim for avisado, e requerido pelo Titulo Relator do mesmo  
Conselho, para julgar em ultima Instancia da validade  
das Sentenças feitas por Embarcações de Guerra da Armada  
Real, ou por Armadores Portuguezes, na forma dos Alvarás  
de 7 de Dezembro de 1796, 9 de Maio de 1797, e 11 de Maio  
de 1805.

Este se cumprirá tão inteiramente como nelle se con-  
tem. Pelo que havendo ao Conselho Supremo Militar Ge-  
neral das Armas desta Capital, Governadores e Capitães  
Generaes, Ministros de Justiça, e todas as mais Pessoas, a  
quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará,

6  
que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão in-  
teiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer Lei-  
es, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, por que  
Hei todos, e todas por derogadas para este effeito somente, co-  
mo se dellas fizesse individual, e expressa menção, ficando  
aliois sempre em seu vigor. Este valerá como Carta passada  
pela Chancellaria, ainda que por ella não hade  e que  
o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo  
das Ordenações em contrario: Registrando-se em todos os lu-  
gares onde se costumão registrar semelhantes Alvarás. Dado  
no Palacio de Rio de Janeiro em o primeiro de Abril de  
mil oitocentos e oito.

 Príncipe . . .

D. Fernando I. de Portugal

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade  
he servido crear hum Conselho Supremo Militar, e de Justitia,  
na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Real ver.

Registado na Secretaria de  
Estado dos Negocios do Brasil  
na P<sup>ta</sup> 1.<sup>a</sup> de Luis. Alvarez, e  
Cartas Reçias a p. 2. Rio de  
Janeiro em 12 de Abril de 1800.

Joaquim Antonio Lopes de Costa

José Alvarez de Miranda Araújo e fax.